



Número: **0875871-10.2024.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.424,00**

Assuntos: **Interdição, Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | | |
|--|--------------------|--|---------|
| Procurador/Terceiro vinculado | | AGUAS MINERAIS LENCOIS MARANHENSE LTDA (IMPETRANTE) | |
| VITORIA LUIZY ALVES SOARES (ADVOGADO) GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO) LUCAS SOARES SOUSA (ADVOGADO) | | GESTOR DO SETOR DE CADASTRO E DE FISCALIZAÇÃO (IMPETRADO) | |
| | | ESTADO DO MARANHAO (IMPETRADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13193 6903 | 15/10/2024 10:43 | Decisão | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0875871-10.2024.8.10.0001

Autor: AGUAS MINERAIS LENCOIS MARANHENSE LTDA

Réu: GESTOR DO SETOR DE CADASTRO E DE FISCALIZAÇÃO e outros

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A empresa Águas Minerais Lençóis Maranhenses Ltda., impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Gestor do Setor de Cadastro e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, que resultou na suspensão de sua inscrição estadual por inadimplência fiscal.

A empresa alega que tal medida inviabiliza a sua atividade econômica ao impedir a emissão de notas fiscais e cria obstáculos para o livre exercício de suas atividades comerciais. Além disso, ressalta que a suspensão foi imposta sem a observância do devido processo legal, configurando uma sanção política que busca coagir o pagamento de débitos tributários por meios indiretos.

A impetrante fundamenta seu pedido na jurisprudência e nos entendimentos consolidados pelas súmulas 70, 323 e 547 do STF, que vedam a utilização



de medidas administrativas coercitivas, como apreensão de mercadorias e interdição de estabelecimentos, para cobrança de tributos.

Argumenta que tais práticas violam o princípio do livre exercício de atividade econômica, assegurado pela Constituição Federal, e se distanciam dos meios legais de cobrança, que devem ser realizados por meio de execução fiscal.

O pedido liminar visa a reativação da inscrição estadual, sem restrições, e a abstenção de apreensão de mercadorias e outras sanções políticas, até que se decida sobre a legalidade dos débitos em questão, com o objetivo de assegurar a continuidade das operações da empresa e evitar prejuízos decorrentes das restrições impostas.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do pleito liminar, fazendo-o à luz das disposições do art. 300 do Código de Processo Civil, bem como considerando a inexistência de vedação legal à concessão do pedido referido, conforme entendimento fixado pelo STF na ADI 4.296/DF, na qual a Corte Suprema reputou inconstitucional o artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

No caso em tela, a empresa Águas Minerais Lençóis Maranhenses Ltda impetrou mandado de segurança visando ao restabelecimento de sua inscrição estadual, suspensa por inadimplência fiscal (id 131438145 e id 131438146).

O ato administrativo contestado tem inviabilizado o exercício da atividade empresarial da impetrante, na medida em que a impede de emitir notas fiscais e comercializar seus produtos, afetando diretamente sua operação e ameaçando a continuidade do negócio. A suspensão foi adotada pela autoridade fiscal como meio coercitivo para a cobrança de débitos tributários, sem o devido processo legal, o que caracteriza abuso de poder e contraria a jurisprudência consolidada sobre o tema.



A utilização de medidas administrativas coercitivas para cobrança de tributos, como a suspensão de inscrição estadual, é amplamente rechaçada pelos tribunais superiores, conforme disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF). Tais enunciados firmam o entendimento de que é inadmissível a utilização de sanções políticas para obrigar o contribuinte ao pagamento de débitos, vedando práticas como a interdição de estabelecimentos, apreensão de mercadorias e restrições ao exercício de atividades profissionais.

A Súmula 70 do STF estabelece que "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (RMS 9698, de 11.07.62, DJ de 29.11.62; RE 39.933, de 09.01.61). Esse entendimento é aplicável ao caso concreto, uma vez que a suspensão da inscrição estadual, em essência, impede a impetrante de exercer suas atividades econômicas, configurando uma interdição indireta do estabelecimento. A paralisação das atividades comerciais por meio de atos administrativos sem esgotar as vias judiciais para cobrança de tributos é incompatível com o ordenamento jurídico.

A Súmula 323 do STF reforça essa posição ao dispor que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (RE 39.933, de 09.01.61). No caso em análise, embora não tenha havido a apreensão física das mercadorias, a suspensão da inscrição estadual impede a circulação de bens e mercadorias, pois, sem a possibilidade de emissão de notas fiscais, a atividade empresarial se torna inviável. Assim, a medida administrativa tem efeito semelhante ao da apreensão, já que restringe o livre exercício das operações comerciais.

Além disso, a Súmula 547 do STF estabelece que "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais." Esse entendimento corrobora a ilegalidade do ato administrativo que suspendeu a inscrição estadual da impetrante, uma vez que o Fisco, ao agir dessa forma, impede a empresa de desenvolver suas atividades



econômicas regulares, utilizando-se de uma restrição administrativa para compelir o pagamento de débitos.

O Supremo Tribunal Federal também consolidou entendimento no Tema 856, item II, de sua jurisprudência, estabelecendo que "é inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos" (ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE 32 de 19-11-2015). Nesse contexto, a restrição ao cadastro da impetrante viola o princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal, que visa garantir a todos uma existência digna e a liberdade de iniciativa.

Portanto, verifica-se que a medida imposta pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão ultrapassa os limites legais e constitui sanção política vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que busca compelir o pagamento de tributos mediante a imposição de restrições administrativas que inviabilizam a atividade empresarial da impetrante.

Diante disso, estão presentes os requisitos para a concessão do mandado de segurança, sendo imperiosa a restauração da inscrição estadual da empresa para evitar prejuízos irreparáveis e garantir o livre exercício de sua atividade econômica.

DISPOSITIVO

Dessa forma, **DEFIRO o pleito liminar**, para determinar o imediato restabelecimento da inscrição estadual da empresa Águas Minerais Lençóis Maranhenses Ltda., sem quaisquer restrições, no cadastro de contribuintes do ICMS, considerando que a suspensão promovida pelas autoridades coatoras configura sanção política vedada pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar



qualquer ato tendente a impedir o livre exercício das atividades econômicas da impetrante, inclusive a apreensão de mercadorias ou restrições à emissão de notas fiscais, em decorrência da referida suspensão.

Fica ainda vedada a inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, tais como Serasa, cartórios de protestos, e quaisquer órgãos restritivos de crédito, em razão das obrigações tributárias questionadas, durante o tramitar do *mandamus*.

Outrossim, determino ao Fisco que emita, quando solicitado, por meio físico ou eletrônico, a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, esta última se inexistir débito definitivamente constituído, respeitadas as normas legais atinentes à matéria.

A presente decisão deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação respectiva, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias acerca dos fatos apontados na exordial, enviando-lhe cópia integral da petição inicial, com os documentos que a acompanham (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Estado do Maranhão, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar na lide (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cumpridas as diligências suprarreferidas, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, independente de nova determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.



Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

(assinado eletronicamente)

Osmar Gomes dos Santos

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

